

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSOS: 2122/2022/TCE-RO e 00321/2023 (apenso).
SUBCATEGORIA: Monitoramento
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações do item V do Acórdão APL-TC 00153/2022 (Processo n. 304/2019), bem como dos itens II e III do Acórdão APL-TC 00128/22 (Processo n. 01721/2021/TCE-RO)
UNIDADE: Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste-RO
RESPONSÁVEIS: Sidney Borges de Oliveira, CPF n. ***.774.697-**, Prefeito Municipal; Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, CPF n. ***.161.502-**, Secretário Municipal de Saúde; Josiel Silveiras de Oliveira, CPF n. ***.492.772-**, ex-Controlador, Rosângela das Chagas, CPF n. ***.629.172-**, Controladora.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 22 de fevereiro de 2024.

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DO CONTAS. ENCAMINHAMENTO DE PLANO DE AÇÃO PARA SANAR AS FALHAS DETECTADAS NA AUDITORIA OPERACIONAL. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO FIXADO. COMINAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DO COMANDO. DETERMINAÇÕES.

1. O descumprimento reiterado e injustificado de decisão proferida por este Tribunal de Contas se qualifica como omissão dolosa a ensejar a aplicação de sanção.

2. O encaminhamento de plano de ação tem por objetivo dar efetividade as ações planejadas para sanar as falhas detectadas na auditoria. Considerando que essa providência remanesce pendente de comprovação, cumpre reiterar a ordem e fixar novo prazo aos responsáveis para o cumprimento integral da determinação, sob pena de nova sanção pecuniária, por reincidência, na forma do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento da determinação do item V do Acórdão APL-TC 00153/2022 (Processo n. 304/2019), que reiterou a ordem contida no item IV do Acórdão APL-TC 00416/2018, proferido no processo de Auditoria Operacional autuado sob o n. 5849/2017), realizada no âmbito do Município de São Felipe do Oeste-RO, com o objetivo de avaliar a prestação dos serviços de assistência farmacêutica ofertada pelo citado município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - Considerar não cumpridas as determinações dispostas no item V do Acórdão APL-TC 00153/2022, proferido no Processo n. 304/2019 e item III do Acórdão n. 291/2017 – 2ª Câmara, por parte dos destinatários da ordem, os senhores **Sidney Borges de Oliveira** – Prefeito (CPF n. ***.774.697-**), **Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira** - Secretário Municipal de Saúde (CPF n. ***.161.502-**) e a senhora **Rosangela das Chagas** – Controladora (CPF n. ***.629.172-**), uma vez que deixaram de encaminhar, sem causa justificada, o Plano de Ação requerido por este Tribunal, com a finalidade de sanear as falhas encontradas;

II - Aplicar multa individual aos senhores **Sidney Borges de Oliveira** – Prefeito (CPF n. ***.774.697-**) e **Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira** - Secretário Municipal de Saúde (CPF n. ***.161.502-**), bem como à senhora **Rosangela das Chagas** – Controladora (CPF n. ***.629.172-**), no valor de R\$ 1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte reais), com supedâneo no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão do não atendimento, no prazo fixado, da determinação desta Corte;

III – Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento da multa cominada no item II deste Acórdão, aos cofres do Município de São Felipe D'Oeste-RO, conforme regramento encartado no art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação conferida pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO, devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado;

IV – Advertir que, decorrido o prazo assinalado acima, sem o devido recolhimento, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do que estabelece o art. 56 da Lei Complementar n. 156/96;

V – Autorizar, acaso ocorrido o recolhimento espontâneo do valor da multa aplicada, a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (art. 56 da Lei Complementar n. 154/96);

VI – Reiterar a determinação descrita no item I da DM-00088/23-GCWCS, via instrumento notificatório, ao Prefeito do Município de São Felipe D'Oeste-RO, senhor **Sidney Borges de Oliveira**, ao Secretário Municipal de Saúde, senhor **Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira** e a Controladora Interna, senhora **Rosangela das Chagas**, ou quem venha a substituí-los, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados na forma do art. 97, §1º do RI/TCE-RO, encaminhem a este Tribunal de Contas o Plano de Ação contendo, de forma consolidada, a descrição do planejamento institucional para o cumprimento das determinações elencadas no item V do Acórdão APL-TC 00153/2022, proferido nos autos do Processo n. 304/2019/TCE-RO, e nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00128/22, exarado no Processo n. 01721/2021/TCE-RO, contendo as ações a serem adotadas, o cronograma (prazo) e responsável pela sua execução, na forma do Anexo I da Resolução n.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

228/2016/TCE-RO, sob pena de nova sanção pecuniária, por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, com fulcro no art. 55, inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) que, após o trânsito em julgado desta decisão, promova a autuação de procedimento específico (Categoria: Auditoria e Inspeção/Subcategoria: Monitoramento/Responsáveis: SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal; RONALDO ALENCAR GONÇALVES OLIVEIRA, Secretário Municipal de Saúde e ROSÂNGELA DAS CHAGAS, Controladora, fazendo juntar cópia do Acórdão APL-TC 00416/18, exarado no Processo n. 5.849/2017/TCE-RO, do Acórdão APL-TC 00153/2022 (Processo n. 304/2019), do Relatório Técnico (ID 1489281), do Parecer Ministerial n. 223/2023-GPYFM (ID 1511248), do Acórdão exarado nos presentes autos, bem como das notificações endereçadas aos controlados mencionados neste *decisum*;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que monitore o cumprimento do prazo fixado no item VI desta decisão e, decorrido o prazo fixado, encaminhe os autos à SGCE para que seja analisado o cumprimento da referida determinação, realizando-se, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias;

IX – Dar Ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

X – Intimar o Ministério Público de Contas na forma regimental; e

XI - Autorizar, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal.

XII – Trasladar cópia deste acórdão aos autos de n. 321/23;

XIII – Arquivar ambos os processos, depois de adotadas as medidas pertinentes;

XIV- Publique-se;

XV – Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros Conselheiro Euler José Euler Potyguara Pereira De Mello, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Edilson de Sousa Silva) e o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator

Conselheiro Wilber Coimbra
Presidente

PROCESSOS: 2122/2022/TCE-RO e 00321/2023 (apenso).
SUBCATEGORIA: Monitoramento
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações do item V do Acórdão APL-TC 00153/2022 (Processo n. 304/2019), bem como dos itens II e III do Acórdão APL-TC 00128/22 (Processo n. 01721/2021/TCE-RO)
UNIDADE: Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste-RO
RESPONSÁVEIS: Sidney Borges de Oliveira, CPF n. ***.774.697-**, Prefeito Municipal; Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, CPF n. ***.161.502-**, Secretário Municipal de Saúde; Josiel Silves de Oliveira, CPF n. ***.492.772-**, ex-Controlador, Rosângela das Chagas, CPF n. ***.629.172-**, Controladora.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 22 de fevereiro de 2024.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de monitoramento do cumprimento da determinação do item V do Acórdão APL-TC 00153/2022 (Processo n. 304/2019), que reiterou a ordem contida no item IV do Acórdão APL-TC 00416/2018, proferido no processo de Auditoria Operacional autuado sob o n. 5849/2017), realizada no âmbito do Município de São Felipe do Oeste-RO, com o objetivo de avaliar a prestação dos serviços de assistência farmacêutica ofertada pelo citado município.

Em outubro de 2018, este Tribunal de Contas apreciou o processo de auditoria n. 5849/2017, o que culminou no Acórdão APL-TC 00416/2018. Na oportunidade, após constatar irregularidades nos serviços de assistência farmacêutica prestados pelo município, determinou-se ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde que apresentassem, no prazo de 60 dias, um Plano de Ação com o fito de sanear as falhas encontradas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A despeito dos destinatários terem sido instados várias vezes a encaminhar o aludido plano, o prazo concedido transcorreu sem o documento reclamado. Tal inércia restou certificada (IDs [800484](#), [851869](#) e [1093366](#) do Processo n. 304/2019).

Essa circunstância (descumprimento da determinação) culminou no Acórdão APL-TC 00153/2022 (Processo n. 304/2019), cujo dispositivo segue abaixo:

I – CONSIDERAR DESCUMPRIDA a determinação contida no IV do Acórdão APL-TC 00416/18, proclamado no Processo n. 5.849/2017/TCE-RO, por parte dos responsáveis, **Senhores MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. ***.528.022-**, ex-Prefeito Municipal, e **CLAUDEMIR MENDES** [CPF n. ***.210.612-**], ex-secretário Municipal de Saúde de São Felipe D'Oeste-RO, uma vez que deixaram de encaminhar, sem causa justificada, o Plano de Ação demandado por este Tribunal de Contas, com o desiderato de ser dado efetivo cumprimento às determinações emolduradas no item II do mencionado acórdão;

II – MULTAR, individualmente, com substrato jurídico no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV do RITCE-RO e art. 22, § 2º, LINDB, **os Senhores MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. ***.528.022-**, ex-Prefeito Municipal, e **CLAUDEMIR MENDES** [CPF n. ***.210.612-**], ex-Secretário Municipal de Saúde de São Felipe D'Oeste-RO, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento) do valor de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), uma vez que os prefalados cidadãos auditados deixaram de cumprir, sem causa justificada, a determinação contida no IV do Acórdão APL-TC 00416/18, lavrado no Processo n. 5.849/2017/TCE-RO, o que, de acordo com o que se espera do homem médio, caracteriza condutas com patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por clarividente inobservância ao dever jurídico de agir, de acordo com a obrigação de fazer constituída por este Tribunal Especializado, razão pela qual, *in casu*, restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado ao fato das vetoriais qualificadas como desfavoráveis ao cidadão fiscalizado – a saber: as circunstâncias agravantes e a repercussão da conduta considerada irregular – impõe o presente sancionamento, porquanto, é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas;

III – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento dos valores correspondentes à pena de multa cominada no item II deste Acórdão, aos cofres do Município de São Felipe D'Oeste-RO, conforme regramento encartado no art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação conferida pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO, devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à sanção pecuniária deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 156, de 1996;

IV – AUTORIZAR, caso não seja recolhido espontaneamente o valor correspondente à pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais e proceder ao envio de todos os documentos necessários à sua cobrança por meio dos órgãos competentes (Assessoria Jurídica/Procuradoria do Município sindicado), em conformidade com o art. 27, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

V – REITERAR a determinação inserida no item IV do Acórdão APL-TC 00416/18, lançado no Processo n. 5.849/2017/TCE-RO, para que o Prefeito, Senhor **SIDNEY**

Acórdão APL-TC 00003/24 referente ao processo 02122/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

BORGES DE OLIVEIRA [CPF n. ***.774.697-***], e o **Secretário Municipal de Saúde do Município de São Felipe D'Oeste-RO, Senhor RONALDO ALENCAR GONÇALVES OLIVEIRA**, [CPF n. ***.161.502-***], ou quem vier substituí-los, na forma legal, **apresentem**, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da notificação, neste Tribunal de Contas, **o Plano de Ação que vise dar integral cumprimento às obrigações de fazer constituídas no item II do citado acórdão**, contendo o cronograma, as ações e a indicação dos responsáveis pelas atividades a serem executadas, sob pena de nova sanção pecuniária, por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – PROMOVER, o Departamento de Gestão da Documentação (DGD), após o trânsito em julgado, **a autuação de procedimento específico** (Categoria: Auditoria e Inspeção/Subcategoria: Monitoramento / Responsáveis: **SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA** [CPF n. ***.774.697-***], Prefeito Municipal; **RONALDO ALENCAR GONÇALVES OLIVEIRA** [CPF n. ***.161.502-***], Secretário Municipal de Saúde), fazendo juntar cópia do Acórdão APL-TC 00416/18, exarado no Processo n. 5.849/2017/TCE-RO, do Relatório Técnico de ID n. 1142496, do Parecer Ministerial n. 154/2022-GPYFM (ID n. 1182755), do Acórdão dos presentes autos, bem como, das notificações dos jurisdicionados mencionados no item IX deste *decisum*; após isso, tramitem-se os autos ao Departamento do Pleno, para aguardar o término do prazo fixado no item V; findo o prazo, encaminhem-se os autos à SGCE;

VII – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar do recebimento do procedimento citado no item VI na SGCE, promova o acompanhamento da determinação constante no item V deste Dispositivo, realizando-se, para tanto, as fiscalizações que se fizerem necessárias;

VIII – INTIMEM-SE os cidadãos auditados, nominados no cabeçalho desta *decisum*, via DOeTCE-RO, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IX – NOTIFIQUE-SE, via ofício, os Senhores **SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA** [CPF n. ***.774.697-***], Prefeito Municipal, e **RONALDO ALENCAR GONÇALVES OLIVEIRA** [CPF n. ***.161.502-***], Secretário Municipal de Saúde, para que promovam o cumprimento da determinação inserida no item V deste *decisum* e prestem informações a respeito das recomendações encartadas no item III do Acórdão APL-TC 00416/18, assentado no Processo n. 5.849/2017/TCE-RO;

X – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

XI – PUBLIQUE-SE;

XII – JUNTE-SE;

XIII – ARQUIVE-SE o presente procedimento, após os trâmites legais de estilo e certificação do trânsito em julgado deste *decisum*;

XIV – CUMPRA-SE.

Em atenção às disposições do *decisum*, o Departamento do Pleno promoveu as comunicações pertinentes, conforme se verifica do Ofício n. 1199/2022-DP-SPJ (ID [1257175](#)) e Ofício n. 1200/2022-DP-SPJ (ID [1257172](#)), encaminhados, respectivamente, ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde. Todavia, os responsáveis deixaram transcorrer o prazo sem a comprovação do cumprimento das determinações do item V do Acórdão APL-TC 00153/2022 (certidão acostada ao ID [1299122](#)).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Posteriormente, em atenção ao item VI do Acórdão APL-TC 00153/2022, foi autuado o presente monitoramento (processo n. 2122/2022), a fim de acompanhar o cumprimento das determinações acima exaradas.

Em primeira manifestação nos autos (processo 2122/22), o Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0004/2023-GPYFM (ID [1372601](#)), opinou pelo envio dos autos à Unidade Instrutiva a fim de avaliar se haveria ou não conexão/continência deste processo com os autos n. 0321/2023, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara de Mello, que visa o monitoramento do cumprimento das determinações dos itens II e III do Acórdão APL-TC 00128/22, proferido no processo n. 1721/21. Isso porque, segundo o *Parquet*, no referido processo foi apresentado “*Plano de Ação para controle de estoque de medicamentos no almoxarifado e na farmácia municipal de São Felipe do Oeste*”, razão pela qual entendeu necessária essa avaliação a fim de “*evitar decisões contraditórias*” entre processos com o mesmo objeto.

Pronunciando-se acerca do ponto suscitado pelo Ministério Público de Contas, o Corpo Técnico, pelo Relatório encartado ao ID [1376897](#), exarou o seguinte:

“[...] Desse modo, respondendo objetivamente ao questionamento efetuado na dota ministerial tem tela, esta Unidade Técnica entende que as determinações constadas no Acórdão APL-TC 00416/18 e reiteradas no Acórdão APL-TC 00153/22 (Processo n. 02122/22) guardam conexão com aquelas contidas no Acórdão APL-TC 00128/22 (Processo n. 0321/2023), em virtude das similitudes existentes nas ordens emanadas nos referidos Acórdãos, considerando tratar-se de fiscalização sobre o processo de planejamento, organização, coordenação de controle de medicamentos, insumos e materiais destinados à assistência farmacêutica do Município de São Felipe do Oeste-RO.”

Diante das constatações acima, o Corpo Técnico sugeriu “*que Processo n. 0321/2023, no qual foi apresentado “Plano de Ação para controle de estoque de medicamentos no almoxarifado e na farmácia municipal de São Felipe do Oeste” fosse apensado “aos autos do Processo n. 02122/22 para análise em conjunto, a fim de evitar decisões contraditórias”*”.

O então relator dos autos, Conselheiro Wilber Carlos Coimbra, pelo despacho de ID [1381230](#), acolhendo integralmente as manifestações técnica e ministerial reconheceu a existência de conexão a ensejar a reunião dos processos. Em razão disso, determinou o encaminhamento deste processo ao gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, relator do processo n. 0321/23, para apreciação dos feitos em questão.

O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, todavia, pela DM 0046/2023-GCJEPPM (ID [1386952](#)), refutou os argumentos sustentados para a remessa do feito ao seu gabinete e declinou da competência para analisar o Processo n. 00321/2023, pois, em sua ótica, o Conselheiro Wilber Carlos Coimbra foi quem primeiro apreciou a matéria em questão, razão pela qual tanto os autos de n. 02122/22 como o de n. 0321/2023 deveriam ser examinados pelo referido Conselheiro (Wilber Carlos Coimbra), haja vista a prevenção operada, o que restou acatado pelo despacho sob o ID [1390973](#), exarado no Pce 00321/2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em seguida, o e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, exarou a DM-00088/23-GCWCS (ID [1393159](#)), com as seguintes determinações (resumidamente):

“[...]

I – DETERMINAR aos Senhores SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA, CPF n. ***.774.697-**, Prefeito Municipal, RONALDO ALENCAR GONÇALVES OLIVEIRA, CPF n. ***.161.502-**, Secretário Municipal de Saúde, e JOSIEL SILVARES DE OLIVEIRA, CPF n. ***.492.772-**, Controlador, ou quem vier a substituí-los, na forma do direito legislado, que, dentro de suas atribuições funcionais, encaminhem, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados na forma do art. 97, §1º do RI/TCE-RO, a este Tribunal Especializado o Plano de Ação contendo, de forma consolidada, a descrição do planejamento institucional para o cumprimento das determinações elencadas no item V do Acórdão APL-TC 00153/2022, proferido nos autos do Processo n. 304/2019/TCE-RO, e nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00128/22, exarado no Processo n. 01721/2021/TCE-RO, contendo as ações a serem adotadas, o cronograma (prazo) e responsável pela sua execução, na forma do Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

II – ADVERTIR aos agentes públicos nominados no item I desta Decisão, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, que a presente DETERMINAÇÃO possui natureza coativa unilateral, pelo que, o seu não atendimento, ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, poderá, em procedimento legal, atrair a imposição de sanção pecuniária aos responsáveis, com fundamento no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c artigo 103, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal, podendo o valor da multa, a ser imputada, variar entre o valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), *ex vi legis*; (...).”

Encaminhados os autos ao Departamento do Pleno, foram expedidos os competentes ofícios aos responsáveis, a fim de que tomassem conhecimento da mencionada decisão (IDs [1397548](#), [1397546](#), [1398655](#)). Consta, ainda, dos autos, que a DM-00088/23-GCWCS foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO em 16/5/2023, sob o número 2834 (ID [1397100](#)).

Todavia, as notificações endereçadas aos responsáveis foram devolvidas pelos Correios com AR negativo com a justificativa “Não procurado”.

Diante disso, com o objetivo de localizá-los, esta Corte empreendeu a notificação na forma eletrônica, conforme se verifica dos documentos acostados aos IDs [1401886](#), [1415366](#) e [1421419](#). Todavia, não obstante cientes, os responsáveis deixaram transcorrer o prazo sem a comprovação do cumprimento da supracitada determinação, conforme atesta a certidão de ID 1456439.

O Corpo Técnico se manifestou conclusivamente na forma delineada a seguir (ID [1316350](#)):

“[...] CONCLUSÃO e PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, esta Unidade Técnica entende pela devida cautela nos atos praticados neste processo, considerando ser prioridade a efetividade daquilo que se vislumbra com o seu trâmite. Portanto, propõe-se à deliberação do Eminentíssimo Conselheiro Relator, em busca da efetividade da Auditoria Operacional na Assistência Farmacêutica de São Felipe

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do Oeste/RO, ser novamente oportunizada aos gestores atuais a apresentação de complemento ao Plano de Ação ou mesmo as eventuais medidas porventura já executadas pelo ente municipal (relatório de execução), abrangendo as deliberações carreadas no Acórdão APL-TC 00153/22, com a posterior devolução à Unidade Técnica para manifestação conclusiva.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0223/2023-GPYFM (ID [1511248](#)), divergiu do encaminhamento sugerido pelo Corpo Técnico. Segundo o Órgão Ministerial, os atuais gestores, apesar de regularmente notificados, deixaram de atender, injustificadamente, à ordem emitida pelo Tribunal de Contas. Em vista disso, o *Parquet* se posicionou nos seguintes termos:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas OPINA:

- I.**– seja aplicada multa aos Srs. **Sidney Borges de Oliveira** (Prefeito), **Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira** (Secretário Municipal de Saúde) e **Rosangela das Chagas** (Controladora), por descumprimento injustificado da DM 0088/2023-GCWCSC, posto que deixaram esgotar o prazo para apresentação do plano de ação indicado no item I da decisão;
- II.**– pela reiteração da determinação descrita no item I da DM-00088/23-GCWCSC aos gestores de São Felipe do Oeste, Srs. **Sidney Borges de Oliveira** (Prefeito), **Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira** (Secretário Municipal de Saúde) e **Rosangela das Chagas** (Controladora), ou quem venha a substituí-los, para que “*encaminhem, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados na forma do art. 97, §1º do RI/TCE-RO, a este Tribunal Especializado o Plano de Ação contendo, de forma consolidada, a descrição do planejamento institucional para o cumprimento das determinações elencadas no item V do Acórdão APL-TC 00153/2022, proferido nos autos do Processo n. 304/2019/TCE-RO, e nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00128/22, exarado no Processo n. 01721/2021/TCE-RO, contendo as ações a serem adotadas, o cronograma (prazo) e responsável pela sua execução, na forma do Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO*”.

18. É o necessário a relatar.

VOTO
CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

XIX. Como visto, o presente processo tinha por escopo verificar o cumprimento da determinação constante do item V do Acórdão APL-TC 00153/2022, proferido no Processo n. 304/2019. Todavia, esse objeto foi ampliado com a finalidade de apurar duas determinações (itens II e III) consignadas no Acórdão APL-TC 00128/22, exarado no Processo n. 01721/2021/TCE-RO, tendo em vista que restou evidenciada a existência de conexão entre ambos, por ser comum o pedido (Apresentação de Plano de Ação alusivo à Assistência Farmacêutica do Município de São Felipe do Oeste-RO) e a causa de pedir (questões pertinentes ao controle de estoque de medicamento e insumos hospitalares da referida municipalidade).

Dessa feita, os autos vieram conclusos para a verificação do cumprimento das aludidas determinações. É o que se passará a examinar.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pois bem. Não há como divergir que o descumprimento injustificado, por parte dos responsáveis, restou consumado. Afinal, passados cinco anos da prolação do Acórdão APL-TC 00416/2018 (em 18/10/2018), que apreciou a auditoria em questão (Processo n. 5849/2017), os gestores do Município de São Felipe do Oeste – RO foram incapazes de demonstrar a efetiva elaboração do Plano de Ação requisitado por este Tribunal e tampouco justificaram o não cumprimento, conforme apontou o Ministério Público de Contas.

Em que pesem as oportunidades concedidas, os responsáveis, injustificadamente, deixaram de apresentar as propostas de melhoria visando aperfeiçoar a assistência farmacêutica do citado município, descumprindo, assim, a ordem expedida por este Tribunal, conforme restou evidenciado no retrospecto dos fatos alinhavados no relatório deste voto, o que denota a omissão dolosa (culpa grave) dos responsáveis na adoção das medidas necessárias para sanar as falhas encontradas no Acórdão APL-TC 00416/2018.

Há de se registrar que no Processo n. 0321/2023 (apenso), no qual foi apresentado “Plano de Ação”, o Corpo Técnico (ID 1312509), após proceder ao exame dos documentos encaminhados pelos jurisdicionados, concluiu que o *“plano de ação apresentado pelo responsável não reúne condições de ser homologado e daí publicado neste momento processual, na forma do art. 21 e segs. da Resolução n. 228/16, uma vez que foi identificado ponto que merece ajuste”*. Essa constatação ensejou a expedição de determinação aos responsáveis (DM 0011/2023-GCJEPPM – ID [1346717](#)) para o saneamento das impropriedades detectadas.

Todavia, os senhores Sidney Borges de Oliveira (Prefeito) e o senhor Josiel Silves de Oliveira (Controlador), apesar de regularmente notificados a regularizar a pendência, não demonstraram o cumprimento da ordem ditada pelo Tribunal (certidão de ID [1366128](#)).

De se acrescentar, ainda, que, anteriormente, já houve descumprimento da determinação do IV do Acórdão APL-TC 00416/18, prolatado no Processo n. 5849/2017/TCE-RO, por parte dos antigos gestores, os senhores Marcicrênio da Silva Ferreira (ex-prefeito municipal) e Claudemir Mendes (ex-Secretário Municipal de Saúde), o que resultou na aplicação de multa individual nos termos do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso IV do RITCE-RO e art. 22, § 2º, LINDB, conforme itens I e II do Acórdão APL-TC 00153/22 do Processo n. 02122/22 (ID 1257168).

A postura ilícita desses agentes, que mesmo depois de notificados várias vezes, deixaram de atender a determinação desta Corte, reclama a aplicação da multa do art. 55, IV, da LC n. 154/96, porquanto configurado o descumprimento injustificado censurado pelo dispositivo legal.

A esse respeito, louvável são os apontamentos constantes do Parecer Ministerial n. 0233/2023-GPYFM (ID 1511248), cujos argumentos ora se acatam, incorporando-os a este voto como fundamento para decisão. Eis o trecho em menção, *in litteris*:

“[...] Do que se extrai nos autos, desde 2018 o Tribunal de Contas tem instado os gestores de São Felipe do Oeste a apresentarem plano de ação para a correção das inconsistências encontradas na Assistência Farmacêutica do município, sem sucesso.

Acórdão APL-TC 00003/24 referente ao processo 02122/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A última tentativa ocorreu com a DM-00088/23-GCWCSC. Nela, determinou-se a notificação dos Srs. Sidney Borges de Oliveira (Prefeito), Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira (Secretário Municipal de Saúde) e Josiel Silveiras de Oliveira (Controlador), ou quem vier a substituí-los. O e. Relator autorizou que a notificação fosse realizada por meio eletrônico, nos moldes do que dispõe o art. 22, inciso I, da Lei Complementar 154/19966, e art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em Relação ao Sr. Sidney Borges de Oliveira (Prefeito), foi expedido o Ofício 0775/23-DP-SGPJ (ID 1397548). Conforme Certidão (ID 1401886), o jurisdicionado foi informado, via e-mail, da expedição do Ofício e, em virtude de ausência de acesso ao Portal do Cidadão, foi automaticamente realizada a notificação de forma eletrônica, pelo decurso de prazo, nos termos do §3º do art. 42 da Resolução 303/2019/TCE-RO.

Em relação ao Sr. Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira (Secretário Municipal de Saúde), foi expedido o Ofício 0773/23-DP-SGPJ (ID 14111317). Foi juntado aos autos AR NEGATIVO (ID 1411317) destinado ao jurisdicionado, devolvido com a justificativa “não encontrado”. Posteriormente, foi expedido o Ofício 0952/23-DP-SGPJ (ID 1415102), em relação ao qual foi juntada Certidão (ID 1419486), informando que o jurisdicionado foi informado, via e-mail, da expedição do Ofício e que em virtude de ausência de acesso ao Portal do Cidadão foi automaticamente realizada a notificação de forma eletrônica, pelo decurso de prazo, nos termos do §3º do art. 42 da Resolução 303/2019/TCE-RO.

No que tange ao Sr. Josiel Silveiras de Oliveira (Controlador), não chegou a ser notificado do teor do *Decisum*, dada a sucessão do cargo com a nomeação da Srª Rosângela das Chagas, para a qual foi expedido o Ofício 774/23-DP-SGPJ (ID 1397547). Todavia, foi juntado o AR NEGATIVO (ID 1411321), a ela destinado, devolvido com a justificativa “não encontrado”. Posteriormente, foi expedido o Ofício 0951/23 -DP-SGPJ (ID 1415111), em relação ao qual foi juntada Certidão (ID 415366), informando que a jurisdicionada em 20.6.2023, às 11:36:09, acessou o Ofício 951/23-Pleno por meio do Portal do Cidadão, ocasião em que foi automaticamente realizada a sua notificação de forma eletrônica, nos termos do §1º do art. 42 da Resolução 303/2019/TCE-RO.

Considerando as informações acima, em homenagem à busca da efetividade da auditoria operacional, seja novamente oportunizada aos gestores de São Felipe do Oeste/RO a apresentação de complemento ao Plano de Ação ou mesmo as eventuais medidas porventura já executadas pelo ente municipal (relatório de execução), abrangendo as deliberações carreadas no Acórdão APL-TC 00153/22.

Todavia, considerando que na DM 0088/2023-GCWCSC, ID 1396159, as notificações então realizadas haviam sido consideradas regulares, mas permaneceram sem resposta. Naquela oportunidade, não foi culminada multa por descumprimento da decisão, mas dada nova oportunidade para apresentar o plano de ação de maneira consolidada com as determinações exaradas nos autos 01721/2021/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00128/22. Assim, considerando que os destinatários foram, mais uma vez, notificados regularmente de forma eletrônica e que permaneceram inertes, deve-se aplicar multa por descumprimento injustificado de decisão, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 154/19969, e artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Entrementes, considerando o longo período de tramitação deste feito sem que efetivamente se alcance sua finalidade, qual seja, colher evidências que possam atestar/contribuir para o aperfeiçoamento do serviço público prestado à população,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

entende-se necessária a reiteração da notificação aos destinatários para apresentação do plano de ação consolidado, sob pena de nova aplicação de multa, por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, com espeque no art. 55, VII, da LCE 154/199611, e art. 103, VII, do RITCE-RO.

Assim tem decidido este Tribunal em processos semelhantes:

Acórdão APL-TC 00201/22 referente ao processo 00152/22:

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. 1. O não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada da determinação exarada pelo Relator ou Tribunal de Contas se qualifica como erro grosseiro e, por isso mesmo, impõe o seccionamento pecuniário do responsável, na forma do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996. Aplicação de sanção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de segundo Monitoramento instaurado com vistas a aferir o cumprimento de determinação contida no Acórdão APL-TC 0358/21 (Processo n. 1354/21), referente ao transporte escolar no Município de São Miguel do Guaporé/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR DESCUMPRIDA a determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 0358/21, proclamado no Processo n. 1.354/2021/TCE-RO, por parte dos responsáveis, **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO** [CPF n. ***.946.602-**], e **Senhora ANELISE IRGANG MORAIS** [CPF n. ***.554.940-**], Controladora Municipal São Miguel do Guaporé-RO, uma vez que deixaram de encaminhar, sem causa justificada, o Relatório de Execução do Plano de Ação, contendo o estágio de implementação das ações propostas no Plano Ação, para avaliação futura por este Tribunal Especializado, análise essa tendente a aferir a sua efetiva implementação e cumprimento das deliberações, nos termos dos artigos 19 e 24 e nos moldes do Anexos II da Resolução n. 228/2016/TCE- RO;

II – MULTAR, individualmente, com substrato jurídico no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV do RITCE-RO e art. 22, § 2o, LINDB, o **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, [CPF n. ***.946.602-**], e a **Senhora ANELISE IRGANG MORAIS**, [CPF n. ***.554.940-**], Controladora Municipal São Miguel do Guaporé -RO, na determinação contida no item III, do Acórdão APL-TC 0358/21, lavrado no Processo n. 1.354/2021/TCE-RO o valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), uma vez que os prefalados cidadãos auditados deixaram de cumprir, sem causa justificada, o que, de acordo com o que se espera do homem médio, caracteriza condutas com patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por clarividente inobservância ao dever jurídico de agir, de acordo com a obrigação de fazer constituída por este Tribunal Especializado, razão pela qual, *in casu*, restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1o, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado ao fato das vetoriais qualificadas como desfavoráveis ao cidadão fiscalizado – a saber: as circunstâncias agravantes e a repercussão da conduta considerada irregular – impõe o presente seccionamento,

Acórdão APL-TC 00003/24 referente ao processo 02122/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

porquanto, é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas;

III – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento dos valores correspondentes à pena de multa cominada no item II deste Acórdão, aos cofres do município de São Miguel do Guaporé-RO, conforme regramento encartado no art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação conferida pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à sanção pecuniária, devendo tal recolhimento ser deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 156, de 1996;

I - AUTORIZAR, caso não seja recolhido espontaneamente o valor correspondente à pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais e proceder ao envio de todos os documentos necessários à sua cobrança por meio dos órgãos competentes (Assessoria Jurídica/Procuradoria do Município sindicado), em conformidade com o art. 27, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

V – REITERAR a determinação inserida no item III do Acórdão APL-TC 0358/21, lançado no Processo n. 1.354/2021/TCE-RO, para que o Prefeito, Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO [CPF n. ***.946.602-**], e a Senhora ANELISE IRGANG MORAIS [CPF n. ***.554.940-**], Controladora Municipal São Miguel do Guaporé - RO, ou quem vier substituí-los, na forma legal, apresentem, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da notificação, neste Tribunal de Contas, o Relatório de Execução do Plano de Ação, contendo o estágio de implementação das ações propostas no Plano de Ação, para avaliação futura por este Tribunal Especializado, acerca da implementação do plano de ação e do cumprimento das deliberações, nos termos dos artigos 19 e 24 e nos moldes do Anexos II da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de nova sanção pecuniária, por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – INTIMEM-SE os cidadãos auditados, nominados no cabeçalho desta *decisum*, via DOeTCE-RO, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IX – NOTIFIQUE-SE, via ofício, os Senhor **CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO** [CPF n. ***.946.602-**], e a Senhora **ANELISE IRGANG MORAIS** [CPF n. ***.554.940-**], Controladora Municipal São Miguel do Guaporé -RO, para que promovam o cumprimento da determinação inserida no item V deste *decisum*, conforme delineado no item III do Acórdão APL-TC 00358/21, assentado no Processo n. 1.354/2021/TCE-RO;

X – AUTORIZAR, desde logo, **que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

XI – PUBLIQUE-SE;

XII – JUNTE-SE;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XIII – SOBRESTE-SE o presente procedimento no Departamento do Pleno e, após o decurso do prazo ofertado certifique-se e retorne-me concluso para deliberação;

XIV – CUMPRA-SE.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas OPINA:

1 – seja aplicada multa aos Srs. Sidney Borges de Oliveira (Prefeito), Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira (Secretário Municipal de Saúde) e Rosângela das Chagas (Controladora), por descumprimento injustificado da DM 0088/2023-GCWSC, posto que deixaram esgotar o prazo para apresentação do plano de ação indicado no item I da decisão;

2 - pela reiteração da determinação descrita no item I da DM-00088/23-GCWSC aos gestores de São Felipe do Oeste, Srs. Sidney Borges de Oliveira (Prefeito), Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira (Secretário Municipal de Saúde) e Rosângela das Chagas (Controladora), ou quem venha a substituí-los, para que “encaminhem, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados na forma do art. 97, §1º do RI/TCE-RO, a este Tribunal Especializado o Plano de Ação contendo, de forma consolidada, a descrição do planejamento institucional para o cumprimento das determinações elencadas no item V do Acórdão APL-TC 00153/2022, proferido nos autos do Processo n. 304/2019/TCE-RO, e nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00128/22, exarado no Processo n. 01721/2021/TCE-RO, contendo as ações a serem adotadas, o cronograma (prazo) e responsável pela sua execução, na forma do Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

Cumpra lembrar que o comando para a apresentação de plano de ação se baseou na comprovação, através de levantamentos realizados na Auditoria Operacional, da ausência de planejamento, organização e controle de medicamentos, insumos e materiais destinados à assistência farmacêutica do Município de São Felipe do Oeste/RO, consoante registrou o voto que inspirou o Acórdão APL-TC 00416/2018 (processo n. 5849/2017/TCE-RO), realçando a importância do cumprimento dessa medida.

Dessa forma, configurado o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, da ordem gizada por este Tribunal, impositiva a aplicação de multa individual aos responsáveis, por força do art. 55, IV, da LC n. 154/96, restando examinar a culpabilidade – o grau de reprovabilidade e censura da conduta – dos agentes responsáveis, para fins de quantificação da reprimenda a ser aplicada.

A esse respeito, incidem as diretrizes consignadas nos parágrafos 2º e 3º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/42) – preceitos incluídos pela Lei Federal n. 13.655/18 –, as quais, na condição de normas de sobredireito especialmente destinadas ao poder público em suas distintas esferas administrativa, controladora e judicial, condicionam a aplicação de sanções aos agentes que cometam infrações em face do direito público. Assim dispõem:

Art. 22. *omissis.*

§ 1º *omissis.*

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

O art. 103, caput e inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, por sua vez, estabelece que:

Art.103: O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996 atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

IV - o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no caput deste artigo.
(negritei)

Portanto, são esses os parâmetros que devem nortear a dosimetria da multa a ser aplicada aos responsáveis.

Dito isso, sobreveia, *in casu*, a gravidade da infração cometida, como bem pontuou o MPC, com arrimo em consolidada jurisprudência desta Corte, não se podendo dimensionar, todavia, o eventual prejuízo decorrente de uma gestão ineficiente concernente à prestação dos serviços de assistência farmacêutica, sobretudo porque a ordem expedida pelo TCE continua pendente de cumprimento por parte dos seus destinatários.

Quanto às circunstâncias do caso concreto, não se vislumbra dos autos nenhuma excludente de ilicitude ou qualquer outra circunstância que possa afastar as suas responsabilidades pela omissão, ora descortinada, como exculpante de sanção.

Há que se destacar que o senhor Sidney Borges de Oliveira (Prefeito) e o senhor Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira (Secretário Municipal de Saúde) tiveram várias oportunidades para atender o comando do Tribunal ou justificar a sua impossibilidade de fazê-lo, o que realça, no caso, a exigibilidade de conduta diversa da adotada pelos jurisdicionados, à luz do homem médio.

Pondere-se que os referidos agentes públicos, mesmo cientes da reprimenda pecuniária cominada aos seus antecessores (pelo descumprimento do item IV do Acórdão APL-TC 00416/18) e devidamente alertados (DM n. 88/2023-GCWCS) quanto às consequências do descumprimento das determinações a eles endereçadas, nada fizeram no sentido da apresentação do plano de ação requisitado, em evidente desídia consciente (dolosa) frente à essa obrigação.

Essa circunstância de ignorar, reiteradamente, a determinação do Tribunal, denota a reprovabilidade da conduta dos responsáveis em alto grau.

A jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que o “*não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas, sujeita o responsável à penalidade de multa, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE-RO) e § 1º, do art. 103 do Regimento Interno do TCE-RO, uma vez que, mesmo tendo a oportunidade de se defender e esclarecer os motivos pelos quais deixou de dar cumprimento à decisão da Corte de Contas, permaneceu inerte*” (Acórdão APL-TC 00052/22. Processo n. 01577/20. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julgado na 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Tribunal Pleno, de 28 de abril de 2022).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim sendo, afigura-se adequado fixar multa individual ao senhor **Sidney Borges de Oliveira** (Prefeito), ao senhor **Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira** (Secretário Municipal de Saúde), bem como à senhora **Rosângela das Chagas** (Controladora), com supedâneo no art. 55, IV, da LC n. 154/96, no mínimo legal (R\$ 1.620,00).

Por fim, acolho a proposição formulada no item II, da conclusão ministerial (Parecer n. 0223/20203-GPYFM, [ID1555248](#)), no sentido de reiterar a ordem descrita no item I da DM-00088/23-GCWCSC, a fim de que os gestores de São Felipe do Oeste, Srs. Sidney Borges de Oliveira (Prefeito), Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira (Secretário Municipal de Saúde) e Rosângela das Chagas (Controladora), ou quem venha a substituí-los, “*encaminhem, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados na forma do art. 97, §1º do RI/TCE-RO, a este Tribunal Especializado o Plano de Ação contendo, de forma consolidada, a descrição do planejamento institucional para o cumprimento das determinações elencadas no item V do Acórdão APL-TC 00153/2022, proferido nos autos do Processo n. 304/2019/TCE-RO, e nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00128/22, exarado no Processo n. 01721/2021/TCE-RO, contendo as ações a serem adotadas, o cronograma (prazo) e responsável pela sua execução, na forma do Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, devendo ainda, serem advertidos, que o não cumprimento da determinação deste Tribunal poderá ensejar na aplicação de nova sanção pecuniária, por reincidência, na forma do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996.*

Em face do exposto, divergindo da manifestação da unidade técnica e acolhendo integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas, submeto ao e. Plenário a seguinte decisão:

I - Considerar não cumpridas as determinações dispostas no item V do Acórdão APL-TC 00153/2022, proferido no Processo n. 304/2019 e item III do Acórdão n. 291/2017 – 2ª Câmara, por parte dos destinatários da ordem, os senhores **Sidney Borges de Oliveira** – Prefeito (CPF n. ***.774.697-**), **Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira** - Secretário Municipal de Saúde (CPF n. ***.161.502-**) e a senhora **Rosângela das Chagas** – Controladora (CPF n. ***.629.172-**), uma vez que deixaram de encaminhar, sem causa justificada, o Plano de Ação requerido por este Tribunal, com a finalidade de sanear as falhas encontradas;

II - Aplicar multa individual aos senhores **Sidney Borges de Oliveira** – Prefeito (CPF n. ***.774.697-**) e **Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira** - Secretário Municipal de Saúde (CPF n. ***.161.502-**), bem como à senhora **Rosângela das Chagas** – Controladora (CPF n. ***.629.172-**), no valor de R\$ 1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte reais), com supedâneo no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão do não atendimento, no prazo fixado, da determinação desta Corte;

III – Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento da multa cominada no item II deste Acórdão, aos cofres do Município de São Felipe D’Oeste-RO, conforme regramento encartado no art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação conferida pela Instrução Normativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

n. 79/2022/TCE-RO, devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado;

IV – Advertir que, decorrido o prazo assinalado acima, sem o devido recolhimento, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do que estabelece o art. 56 da Lei Complementar n. 156/96;

V – Autorizar, acaso ocorrido o recolhimento espontâneo do valor da multa aplicada, a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (art. 56 da Lei Complementar n. 154/96);

VI – Reiterar a determinação descrita no item I da DM-00088/23-GCWCS, via instrumento notificatório, ao Prefeito do Município de São Felipe D'Oeste-RO, senhor **Sidney Borges de Oliveira**, ao Secretário Municipal de Saúde, senhor **Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira** e a Controladora Interna, senhora **Rosângela das Chagas**, ou quem venha a substituí-los, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados na forma do art. 97, §1º do RI/TCE-RO, encaminhem a este Tribunal de Contas o Plano de Ação contendo, de forma consolidada, a descrição do planejamento institucional para o cumprimento das determinações elencadas no item V do Acórdão APL-TC 00153/2022, proferido nos autos do Processo n. 304/2019/TCE-RO, e nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00128/22, exarado no Processo n. 01721/2021/TCE-RO, contendo as ações a serem adotadas, o cronograma (prazo) e responsável pela sua execução, na forma do Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de nova sanção pecuniária, por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, com fulcro no art. 55, inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) que, após o trânsito em julgado desta decisão, promova a autuação de procedimento específico (Categoria: Auditoria e Inspeção/Subcategoria: Monitoramento/Responsáveis: SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal; RONALDO ALENCAR GONÇALVES OLIVEIRA, Secretário Municipal de Saúde e ROSÂNGELA DAS CHAGAS, Controladora, fazendo juntar cópia do Acórdão APL-TC 00416/18, exarado no Processo n. 5.849/2017/TCE-RO, do Acórdão APL-TC 00153/2022 (Processo n. 304/2019), do Relatório Técnico (ID 1489281), do Parecer Ministerial n. 223/2023-GPYFM (ID 1511248), do Acórdão exarado nos presentes autos, bem como das notificações endereçadas aos controlados mencionados neste *decisum*;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que monitore o cumprimento do prazo fixado no item VI desta decisão e, decorrido o prazo fixado, encaminhe os autos à SGCE para que seja analisado o cumprimento da referida determinação, realizando-se, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias;

IX – Dar Ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o relatório técnico e o Parecer

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

X – Intimar o Ministério Público de Contas na forma regimental; e

XI - Autorizar, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal.

XII – Trasladar cópia deste acórdão aos autos de n. 321/23;

XIII – Arquivar ambos os processos, depois de adotadas as medidas pertinentes;

XIV- Publique-se;

XV – Cumpra-se.

É como voto.

Em 22 de Fevereiro de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR